



PROCESSO N.º 0023334-56.2016.8.14.0028  
AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: ELIELSON GOMES DA SILVA (Def. Púb. Allysson George Alves de Castro)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Uma vez evidenciado do conjunto probatório que o acusado, por meio de palavras e ações, incutiu temor real e intenso na vítima ao ponto dela se sentir seriamente ameaçada, não há que se falar em atipicidade da conduta do crime de ameaça.

2 – Resta claro que a conduta do apelante, com base nos elementos fático-probatórios presentes nos autos, tinha como fim intimidar a vítima, e causar-lhe medo, não havendo de se falar em ausência de dolo.

3 – Diante das declarações da vítima, que foram corroboradas por provas testemunhais, resta incabível acolher-se o pleito de absolvição do crime de ameaça por suposta insuficiência probatória.

4 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal a unanimidade de votos EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgado em Plenário Virtual na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período compreendido entre os dias oito e dezesseis de novembro de dois mil e vinte e um.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Valente do Couto Bitar Cunha.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta em favor de ELIELSON GOMES DA SILVA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou pelo delito definido no art. 147, do Código Penal (Ameaça), fixando-lhe a pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido aplicada a suspensão da execução pelo período de 2 (dois) anos, nos termos previstos no art. 77 do CP. Pontua a denúncia, que no dia 28/12/2016, no município de Marabá, o acusado, ameaçou causar mal grave e injusto contra sua ex-companheira, a Senhora Kennia Oliveira Gomes.



Consta, que as partes conviveram maritalmente por 01 (um) ano e 06 (seis) meses, estando separados de fato há cerca de 02 (dois) meses à época dos fatos.

Na noite da data supracitada, o acusado se dirigiu até a casa de Kennia e mandou desaparecer do local, caso o contrário, ele a mataria.

Disse a ela que comprou uma arma de fogo para executá-la e que já havia matado outras pessoas no passado, além de já ter praticado assalto.

Chegou ainda a dizer que iria ceifar a vida do primo dela, o Sr. Paulo Júnior Jhonny de Souza Oliveira, em virtude dela ter ido em uma festa na companhia dele.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o acusado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 147, do CPB, c/c art. 7º, da Lei 11.340/2006. tendo em vista que se prevaleceu de relações domésticas para ameaçar a ofendida.

Após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu na forma antes deduzida (sentença às fls. 32/34).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, pleiteando em suas razões fls. (35v/37), pela declaração da atipicidade do crime de ameaça, bem como a absolvição do acusado pelo crime de ameaça por insuficiência de provas, à luz do art. 386, VII, do CPP;

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 44/50).

O feito me veio regularmente distribuído em 04/05/2020, oportunidade em que determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 54).

O Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 56/58).

O feito retornou ao meu gabinete, conclusivo, em 05/08/2020.

É o relatório. Sem revisão.

## V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

A defesa pede o reconhecimento da atipicidade, bem como a absolvição do recorrente pelo crime de ameaça, art. 147, do CPB, em razão da insuficiência probatória, à luz do art. 386, VII, do C.P.P.

1 – Da atipicidade do crime de ameaça e da absolvição do apelante ante a insuficiência de provas para condenação.

Adianto que melhor sorte não socorre o recorrente, tendo em vista que as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas, aptas a embasar a sentença condenatória.

Quanto a alegada ausência de dolo no crime de ameaça, passo a tecer as considerações necessárias:

Por necessário, destaco desde logo as lições de Cezar Bittencourt acerca do crime ora em análise:

(...)

O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica. O



mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o mal for justo ou não for grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido através da intimidação.

A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, conseqüentemente.

(...)

O dolo, que pode ser direto ou eventual, representado pela vontade e a consciência de ameaçar alguém de mal injusto e grave, constitui o elemento subjetivo.

(...)

Necessário, também a oitiva do depoimento da vítima Kennia Oliveira Gomes, que em juízo, no dia 09/11/2018, durante audiência de instrução (fls. 17/19-mídia), afirmou: ..Que no dia do fato, o acusado chegou em sua casa e começou a gritar e ameaçar-lhe, sendo a ameaça verbal; Que o acusado disse que iria matá-la e cortá-la em picadinhos, tendo ficado com medo da séria ameaça, e diante disso ligou para polícia....

Na mesma toada, a testemunha, Sr. Jurandy Costa da Cruz Farais, (fls. 17/19-mídia) afirmou: Que foi acionado em decorrência de uma discussão familiar, quando encontraram a vítima em sua casa, tendo esta informado, que havia sido agredida verbalmente pelo seu companheiro, sendo ameaça verbal e de morte, afirmando que seu ex companheiro iria cortá-la, aparentando assustada com as ameaças.....

O informante Paulo Júnior Jhonny de Souza Oliveira, por sua vez, em audiência de instrução (fls. 25/27-mídia), declarou: Que ouviu pelo celular por meio do aplicativo, que o acusado por meio de mensagem de voz disse que iria matar sua prima, ameaçando a vítima de morte....

O acusado devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento deixou de comparecer, bem como não justificou sua ausência, razão pela qual teve decretada a revelia, nos termos do art. 367, do C.P.P. (fls. 25/25v).

Como se vê, a leitura de todo o exposto demonstra, a um só tempo, que é incontroverso que existem provas das ameaças proferidas e do seu teor, bem como que, na forma posta, as ameaças se revestiram de aptidão suficiente para amedrontar a vítima, não havendo que se falar em ausência do dolo específico de causar um mal injusto e grave à vítima – aquele que promete agredir alguém possui, claramente, a intenção de amedrontar – ou ausência de provas de que, de fato, as proferiu, sendo suficiente a palavra da vítima, sobre tudo em um contexto doméstico e, portanto, mais restrito.

Nesse sentido colaciono julgado desse Egrégio tribunal de Justiça:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. CONTEÚDO PROBATÓRIO SEGURO E HARMÔNICO. AÇÃO QUE CAUSOU TEMOR A VÍTIMA. FATO TÍPICO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. DOIS VETORES DESFAVORÁVEIS. SUMÚLA 23 DO TJPA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.**



Não há que se falar em extinção da punibilidade, em razão da prescrição, quando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória não ultrapassou o estatuído no art. 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. 2. Devidamente apuradas a autoria e a materialidade do crime de ameaça, notadamente pelas declarações da vítima e do próprio acusado, torna-se incabível o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência probatória. 3. As provas orais colhidas tornam incontestável o temor causado à vítima, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. 4. Havendo duas circunstâncias judiciais valoradas como desfavoráveis ao recorrente, não tem cabimento a aplicação da pena-base no mínimo legal. Súmula 23 do TJPA. 5. Recurso conhecido e desprovido. Decisão Unânime. (2018.04176605-25, 196.739, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-10-09, Publicado em 2018-10-16) destaquei.

Dessa forma, entendo bem delineado nos autos o dolo criminoso do apelante, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ao crime de ameaça.

Por outro lado, do acervo probatório aqui exposto, produzidos na fase policial e judicial, ressaem provas aptas a embasar a decisão recorrida, que se sustenta por seus próprios fundamentos, sendo, recachada a alegação de insuficiência probatória da prática do crime de ameaça no âmbito familiar, não devendo, portanto, prosperar o pleito absolutório.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de novembro de 2021.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator